

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB e Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, e modifica a competência dos TSB.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2014, do Senador Acir Gurgacz, que altera a Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, para estabelecer piso salarial dos Técnicos em Saúde Bucal (TSB) e Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e modificar a competência dos TSB.

O art. 1º acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, prevendo que o piso salarial dos TSB, para uma jornada de 8 horas diárias de trabalho e 44 horas semanais, deve ser de R\$ 1.200,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.

O art. 2º inclui parágrafo único ao art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, prevendo que o piso salarial dos ASB, para uma jornada de 8 horas diárias de trabalho e 40 horas semanais de trabalho, deve ser de R\$ 900,00 mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação da Lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores.



O art. 3º dá nova redação ao inciso VII do art. 5º da Lei supracitada, incluindo, dentre as competências do Técnico em Saúde Bucal, a de realizar fotografias e operar equipamentos de imagiologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.

O art. 4º apresenta a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

Na justificação, argumenta-se que, em atenção às políticas de saúde bucal, faz-se necessária a valorização dos profissionais, técnicos e auxiliares, tanto por meio do estabelecimento de piso salarial para técnicos e auxiliares quanto da compatibilização da competência dos TSB aos avanços tecnológicos no âmbito da odontologia.

Nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, a matéria será apreciada primeiramente por esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Em seguida, será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

O projeto em tela envolve matéria de natureza educacional, ao abordar alterações nas competências requeridas e, por conseguinte, aspectos da formação dos Técnicos em Saúde Bucal. A matéria está, portanto, sujeita ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição apresenta inegável mérito, ao propor a valorização dos Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, por meio de medidas, tais como a instituição de piso salarial nacional para essas categorias, que podem impactar positivamente a assistência e a promoção da saúde bucal dos brasileiros.

Em relação ao mérito educacional, acerca do qual esta Comissão foi instada a opinar, nos termos do Requerimento nº 1.091, de 2015, há que se tecer algumas considerações. A primeira delas é a de que os conhecimentos, as habilidades e as atitudes necessárias para o pleno exercício das profissões em comento demandam preparo acurado e formação consistente, **focada especificamente na atividade odontológica.**



Os cursos que preparam os Técnicos em Saúde Bucal apresentam, em sua grade curricular, a preocupação em preparar os profissionais para o manejo radiológico, oferecendo-lhes aulas práticas e teóricas, com carga horária de cerca de 80 horas. Trata-se, assim, de abordagem capaz de prover os estudantes de competências para garantir a plena atuação em consultórios e clínicas odontológicas, ou seja, para a realização de tomadas radiográficas intraorais e fotográficas, com utilização de técnicas e equipamentos pertinentes, obedecendo às normas de segurança, sob a supervisão de odontólogo, com o objetivo de auxiliar o diagnóstico e documentar o caso clínico odontológico específico.

Entretanto, é preciso cautela em relação às diferenças entre as competências dos TSB e as de outros profissionais, tais como os Técnicos em Radiologia, cuja amplitude de formação permite atuação mais ampla e diversificada. Em outras palavras, o caráter da atuação é exclusivo, só sendo possível aos Técnicos em Saúde Bucal atuar em consultórios e clínicas odontológicas, sob a supervisão direta de odontólogo, e não em outros estabelecimentos de radiologia (inclusive odontológica), que demandariam requisitos mais complexos para atuação.

Citamos como exemplo desses requisitos adicionais o disposto no inciso II do art. 7º do Decreto nº 92.790, de 17 de julho de 1986, que prevê que a admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá da aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico. Assim, para o exercício dessa profissão, é necessária higidez do sistema hematológico, pois os profissionais que lidam diuturnamente com esses equipamentos trabalham em contato permanente com a emissão de radiação ionizante. Esse modo de emissão de energia é reconhecidamente fator de risco para neoplasias malignas – câncer de tireoide, câncer de mama, leucemias, entre outras –, e para graves afecções hematológicas, tais como aplasia de medula óssea e mielofibrose. Essa peculiar característica da atividade em serviços de radiologia justifica a minuciosa regulamentação do setor.

Assim, acreditamos ser necessário apresentar emenda ao projeto, para circunscrever a atuação dos TSB, cuja admissão em curso de formação não exige exame de sanidade e capacidade física, incluindo exame hematológico, aos consultórios e às clínicas odontológicas, nos quais a supervisão de um odontólogo e a diminuta quantidade de procedimentos



realizados pode contribuir para que se eliminem os riscos à saúde de pacientes e profissionais.

Sugerimos ainda duas emendas de redação, a título de aperfeiçoamento do projeto. Em primeiro lugar, é importante conciliar o número de horas de trabalho dos TSB, que é, nos termos do projeto, de 44 horas semanais, aos do ASB, que deverão cumprir jornada de 40 horas semanais. Parece-nos ideal que a carga horária seja igual, de 40 horas, a fim de fazer jus à diferença no valor do piso das duas categorias e garantir o espírito do projeto em tela.

Além disso, é importante dar nova redação ao parágrafo único acrescentado ao art. 9º da Lei 11.889, de 24 de dezembro de 2008, de forma a corrigir pequeno erro, que dá ao valor de R\$ 900,00 a leitura de “noventa reais”.

III – VOTO

Em face das razões expostas, vota-se aprovação do PLS nº 387, de 2014, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 1º do PLS nº 387, de 2014:

"Art. 5º

.....
 § 3º O Piso Salarial dos Técnicos em Saúde Bucal – TSB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta semanais, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores." (NR)

EMENDA Nº - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 9º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 2º do PLS nº 387, de 2014:



"Art. 9º

Parágrafo único. O Piso Salarial dos Auxiliares em Saúde Bucal – ASB, para uma jornada de oito horas diárias de trabalho e quarenta semanais, é de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, a ser reajustado anualmente, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação percentual acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), nos doze meses imediatamente anteriores." (NR)

EMENDA Nº – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º da Lei nº 11.889, de 24 de dezembro de 2008, nos termos do art. 3º do PLS nº 387, de 2014:

"Art. 5º

VII – realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em consultórios e clínicas odontológicas.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

